



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA
Rua Humaitá n°. 1167 – Centro, PABX (19)3885-7700
CEP 13.339-140 – Indaiatuba/SP

Parecer n°. 22

Protocolo n° 610/2019

PROJETO DE LEI n° 47/2019

Exmo. Sr. Presidente:

Nos termos do art. 13, XVII, da Lei Orgânica Municipal e do art. 127 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Indaiatuba (Resolução n° 44/2008) observada a certidão de fl. 07 da Digníssima Secretaria da Câmara, não há óbice que impeça o recebimento do projeto de lei.

Não há ilegalidade.

O projeto não contém vício de iniciativa e trata de assunto da competência legislativa do Município, nos termos do art. 8º, XXVI da Lei Orgânica Municipal de Indaiatuba. A lei ordinária é espécie legislativa adequada, pois não se cuida de matéria reservada a lei orgânica ou a lei complementar. No mais, o texto da proposição consta redigida de acordo a Lei Complementar n°. 95/98.

Não subsiste inconstitucionalidade.

Cuida a proposição de regras procedimentais relacionadas à gravação em áudio e vídeo das sessões de licitações públicas realizadas pelos Poderes Legislativo e Executivo no âmbito do município de Indaiatuba, tendo em vista a ampliação dos meios de acesso público ao processo licitatório.

O Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, em sede da ADI n°. 2141874-12.2018.8.26.0000, já se pronunciou a respeito da constitucionalidade de legislação municipal de iniciativa de Vereador a respeito do tema, *in verbis*:



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá nº. 1167 – Centro, PABX (19)3885-7700
CEP 13.339-140 – Indaiatuba/SP

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – I. AUSÊNCIA DE PARAMETRICIDADE – Controle abstrato de constitucionalidade que somente pode se fundar na Constituição Estadual – Análise restrita aos dispositivos constitucionais invocados – II. Lei n. 3.012, de 8 de maio de 2018, do Município de Martinópolis – **Legislação que cria o sistema de transmissão online e gravação das sessões de licitações, no Município de Martinópolis – Poder de suplementar a legislação federal e estadual, dando cumprimento ao princípio da publicidade e ao dever de transparência na Administração Pública – Inexistência de vício de iniciativa** – Tema 917 de Repercussão Geral – Ação julgada improcedente.

TJSP, Direta de Inconstitucionalidade 2141874-12.2018.8.26.0000; Relator (a): Moacir Peres; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 05/12/2018; Data de Registro: 06/12/2018.

Portanto, a matéria é da competência legislativa do Município tanto por se tratar de suplementação de lei federal (art. 30, II, da CRFB) sendo que deferida ao Legislativo municipal, constitucionalmente, a iniciativa da proposição.

São as razões pelas quais a Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal entende que **a presente proposição merece ser recebida.**

Indaiatuba, 23 de maio de 2019.

VITOR HUGO CHIUZULI

Procurador da Câmara Municipal



09
P

Registro: 2018.0000962806

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2141874-12.2018.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARTINÓPOLIS.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO IMPROCEDENTE, REVOGADA A LIMINAR. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ARTUR MARQUES (Presidente), FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, CARLOS BUENO, FERRAZ DE ARRUDA, SALLES ROSSI, RICARDO ANAFE, ALVARO PASSOS, BERETTA DA SILVEIRA, ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ, ALEX ZILENOVSKI, GERALDO WOHLERS, ELCIO TRUJILLO, CRISTINA ZUCCHI, PINHEIRO FRANCO, XAVIER DE AQUINO E ANTONIO CARLOS MALHEIROS.

São Paulo, 5 de dezembro de 2018.

Moacir Peres
RELATOR
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 31.862 (PROCESSO DIGITAL)

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº
2141874-12.2018.8.26.0000**

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL DE MARTINÓPOLIS

RÉU: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARTINÓPOLIS

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE –I. AUSÊNCIA DE PARAMETRICIDADE – Controle abstrato de constitucionalidade que somente pode se fundar na Constituição Estadual – Análise restrita aos dispositivos constitucionais invocados –II. Lei n. 3.012, de 8 de maio de 2018, do Município de Martinópolis – Legislação que cria o sistema de transmissão online e gravação das sessões de licitações, no Município de Martinópolis – Poder de suplementar a legislação federal e estadual, dando cumprimento ao princípio da publicidade e ao dever de transparência na Administração Pública – Inexistência de vício de iniciativa – Tema 917 de Repercussão Geral – Ação julgada improcedente.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, proposta pelo Prefeito Municipal de Martinópolis, em face da Lei Municipal n. 3.012, de 8 de maio de 2018.

Relata que o projeto de lei havia sido por ele vetado. Alega que a lei viola o princípio federativo, pois compete privativamente à União traçar as normas gerais de licitação. Argumenta que a criação da obrigação de transmitir em áudio e vídeo *online* as sessões e reuniões realizadas durante o procedimento licitatório, gravá-las e tomar outras medidas impostas pela lei impugnada afrontam a competência privativa federal. Acrescenta que a lei criou atribuições a órgãos da Administração, violando a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Diz ainda que a lei cria despesas sem indicar a fonte de custeio. Discorre sobre a força vinculante dos princípios constitucionais, invocando os da independência dos poderes, da legalidade, da razoabilidade e da supremacia do interesse público.



10
2

Transcreve doutrina e jurisprudência. Conclui que a lei em análise é formal e materialmente inconstitucional, por afronta aos artigos 5º, 24, § 2º, 2, 25, 47, incisos II e XIX, a, 111 e 144 da Constituição Estadual, bem como aos artigos 1º, 2º, 22, inciso XXVII, 29 e 37 da Constituição Federal e 40, inciso II, 43 e 83 da Lei Orgânica Municipal. Diz estarem presentes os requisitos para concessão da liminar (fls. 1/29).

A liminar foi deferida (fls. 65/66).

Intimado, nos termos do artigo 90, § 2º, da Constituição Estadual, o Procurador Geral do Estado manifestou desinteresse na defesa do ato impugnado (fls. 74/75).

O Presidente da Câmara Municipal de Ribeirão Preto prestou informações (fls. 81/99).

A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela improcedência da ação (fls. 115/132).

É o relatório.

Pretende o Prefeito Municipal de Martinópolis obter a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 3.012, de 8 de maio de 2018.

A ação é improcedente.

A Lei Municipal n. 3.012, de 8 de maio de 2018, que “dispõe sobre o sistema de transmissão on-line e gravação das sessões de licitações, no Município de Martinópolis” (fls. 61/62), assim prevê:

Art. 1º Fica instituído, nos poderes Legislativo e Executivo do Município de Martinópolis, o sistema de transmissão on-line e de gravação em áudio e vídeo das sessões de licitações realizadas pela Administração Pública, procedidas pelo município de Martinópolis, nos termos das Leis Federais nº 8.666/93 e nº 10.520/02 e posteriores alterações.

Art. 2º O armazenamento das gravações citadas no artigo 1º, ocorrerá no site oficial de cada um dos poderes, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas após o encerramento de cada sessão de licitação, sendo disponibilizadas por ordem cronológica e arquivada por, no mínimo, 50 (cinquenta) anos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 3º O sistema ora instituído não exclui a versão escrita, prescrita na legislação federal, que será armazenada no site oficial dos Poderes, na forma do artigo anterior.

Parágrafo único. Na ata escrita deverá constar hora, minutos e segundos em que se encontram os itens licitados.

Art. 4º Na impossibilidade da gravação eletrônica, lavrar-se-à ata escrita, mediante justificativa e autorização escrita do Chefe de cada Poder.

Art. 5º As despesas decorrentes com a presente Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias dos orçamentos da Câmara e Prefeitura Municipal, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor em 1º (primeiro) de janeiro de 2018, revogadas as disposições em contrário.

Alega o autor da ação que a lei contrariada ofende os artigos 5º, e 24, § 2º, 2, 47, incisos II e XIX, a, e 111 da Constituição Estadual, bem como os artigos 1º, 2º, 22, inciso XXVII, 29 e 37 da Constituição Federal e os artigos 40, inciso II, 43 e 83 da Lei Orgânica Municipal de Martinópolis.

Ressalte-se, neste ponto, que a Lei Orgânica Municipal não pode ser utilizada como parâmetro para o controle abstrato de constitucionalidade do ato normativo municipal.

De fato, “o texto constitucional de 1988 contemplou expressamente a questão relativa ao controle abstrato de normas nos âmbitos estadual e municipal em face da respectiva Constituição, consagrando no art. 125, § 2º, que compete 'ao Estado a instituição de representação de inconstitucionalidade leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da constituição estadual, vedada a atribuição da legitimação para agir a um único órgão.'” (Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco. **Curso de direito constitucional**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 1.423. g.n.).

Portanto, a constitucionalidade da lei vergastada será analisada à luz, apenas, dos dispositivos das Constituições Estadual e Federal – essa, com limitação às normas de repetição obrigatória –



11
9

invocados, aplicáveis à Municipalidade por força do disposto no artigo 144 da Constituição Estadual¹. O autor da ação invocou os seguintes:

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

[...]

Artigo 24 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...]

§ 2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

[...]

2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no artigo 47, XIX;

Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

[...]

II - exercer, com auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

[...]

XIX - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos;

[...]

Artigo 111 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade,

¹ **Artigo 144** - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

[...]

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

[...]

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e,

também, ao seguinte:

[...]

A lei em questão é constitucional.

A previsão de divulgação das sessões realizadas durante o procedimento licitatório não ofende os dispositivos constitucionais invocados pelo autor.

Em casos que envolvem a iniciativa parlamentar de lei que se refira à atividade administrativa, esta Relatoria tem adotado o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal, que, em julgado recente, submetido ao rito de Repercussão Geral pelo Tema 917, reconheceu que as hipóteses de limitação de iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição Federal, de modo que não se admite interpretação ampliada das suas disposições. Nesse sentido, segue a ementa:

“Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido” (ARE 878911 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO

DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016)

Dessa forma, adotando-se o modelo constitucional, em respeito ao princípio da simetria, não afronta a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal lei que não cuide especificamente de sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos, ou do regime jurídico de servidores públicos, como é o caso dos autos.

Assim, não se vislumbra ofensa à separação dos poderes, pois não se trata, no caso, de intervir em ato de gestão do Município. Na realidade, o administrador público está mesmo obrigado a dar publicidade e transparência a todos os seus atos.

A Lei Federal n. 12.527/11, de alcance nacional e, portanto, aplicável aos Municípios, tem como mandamentos a divulgação de informações de interesse público, o estabelecimento de uma cultura de transparência e de um controle social na Administração Pública². O artigo 8º, § 1º, dessa lei torna obrigatória a divulgação de “informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados” (inciso IV), além de “dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades” (inciso V).

Assim, ao criar a obrigatoriedade de se dar publicidade a atos do procedimento licitatório, mencionando como exemplos editais, resultados e contratos celebrados, a lei federal determina que é mesmo dever do gestor público dar transparência ao procedimento de contratação.

Saliente-se que a Lei Federal n. 12.527/11 é corolário do princípio da publicidade da Administração Pública, estatuído no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal.

² Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;
II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;
III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;
IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;
V - desenvolvimento do controle social da administração pública.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

13
70

Assim, a publicidade dos atos de gestão é mandamento a ser observado por todo gestor público. O ato administrativo que não a observar estará eivado de vício de legalidade e, como consequência, será inválido.

É nesse âmbito que a legislação municipal, ao estipular a divulgação das sessões realizadas durante o procedimento licitatório, apenas regulamentou regra já aplicável aos Municípios.

Nos termos do artigo 30 da Constituição Federal, compete aos Municípios:

- I – legislar sobre assuntos de interesse local;*
- II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

O legislador municipal, ao ditar as regras para a publicidade de atos administrativos, legislou sobre assuntos de interesse local e suplementou a legislação federal e estadual.

Assim, não há se falar em vício de iniciativa nem em usurpação de matéria reservada à Administração.

Nesse sentido tem decidido este Colendo Órgão Especial, em casos análogos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 14.020, DE 04 DE JULHO DE 2017, DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO – LEGISLAÇÃO DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DE VISTORIAS REALIZADAS EM EQUIPAMENTOS URBANOS COMO PONTES, PASSARELAS E VIADUTOS NO SÍTIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO – DIPLOMA QUE NÃO PADECE DE VÍCIO DE INICIATIVA - Matéria não reservada ao Chefe do Poder Executivo - Interpretação do art. 24, § 2º, da Constituição Estadual, aplicável aos Municípios, por força do disposto no art. 144 da mesma Constituição – Transparência administrativa, consistente na publicidade de procedimentos administrativos. Ação direta julgada improcedente. (Direta de Inconstitucionalidade n. 2210588-58.2017.8.26.0000 – Rel. Des. João Negrini Filho – j. em 25.4.18).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 2.157,

de 19 de outubro de 2011, do Município de São Sebastião, que "dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação no site oficial da Prefeitura Municipal de São Sebastião, da relação de medicamentos existentes na rede pública e daqueles em falta nos estoques, e dá outras providências" – Lei que não tratou de nenhuma das matérias de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, não violou o princípio da separação de poderes, não invadiu a esfera da gestão administrativa e sequer ofendeu o princípio federativo – Diploma que objetiva dar conhecimento à população acerca da disponibilidade de medicamentos nas unidades de saúde do município, informação de interesse público, visando dar transparência ao serviço público de saúde local, atendendo ao princípio da publicidade dos atos administrativos – Sequer há se falar em aumento de despesas (art. 25 e 176, I, CE), porquanto a própria administração já dispõe de controle dos medicamentos e de site oficial, bastando que os dados sejam ali inseridos – Em consequência, não prospera, igualmente, a afirmação de inconstitucionalidade, por arrastamento, do Decreto Municipal 5494/2012 que regulamentou referido diploma – Inconstitucionalidade não configurada. Ação julgada improcedente. (Direta de Inconstitucionalidade n. 2059867-94.2017.8.26.0000 – Rel. Des. João Carlos Saletti – j. em 13.12.2017).

Por fim, a simples ausência de previsão orçamentária específica não seria capaz, por si só, de eivar de inconstitucionalidade o ato normativo vergastado.

Ainda que se considere que há atribuição de funções à Municipalidade, é certo que, conforme entendimento há muito sedimentado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, a falta de indicação da fonte de custeio para a execução do quanto disposto em um ato normativo não o eiva de inconstitucionalidade, mas apenas obsta sua execução no exercício em que editada. Prevista a despesa no orçamento seguinte, passa-se à aplicação do comando normativo.

Assim, não se vislumbra ofensa aos dispositivos constitucionais invocados pelo autor na determinação da divulgação das sessões realizadas durante os procedimentos licitatórios no âmbito da Prefeitura Municipal de Martinópolis, imposta pela Lei Municipal n.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

14
7

3.012, de 8 de maio de 2018, que, antes, coaduna-se com o princípio da publicidade e com o dever de transparência aplicáveis à Administração Pública.

Ante o exposto, julgo improcedente a ação, revogando a liminar.

MOACIR PERES

Relator



CÂMARA DO MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Cel. João Gomes Martins, 525 - Centro - Martinópolis
Cep 19.500-000 - email: contato@camaramartinopolis.sp.gov.br - Fone/Fax: (18) 3275-1412

AUTÓGRAFO n.º 7/2018, DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 25 /2017, de 7 de Novembro de 2017. (Autoria: vereador Valdenir Francisco da Silva e outros 5 vereadores)

O PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS, ESTADO DE SÃO PAULO, FAZ SABER QUE O PLENÁRIO APROVOU O SEGUINTE PROJETO DE LEI ORDINÁRIA:

"DISPÕE SOBRE O SISTEMA DE TRANSMISSÃO ON-LINE E GRAVAÇÃO DAS SESSÕES DE LICITAÇÕES, NO MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS".

Art. 1º Fica instituído, nos poderes Legislativo e Executivo do Município de Martinópolis, o sistema de transmissão *on-line* e de gravação em áudio e vídeo das sessões de licitações realizadas pela Administração Pública, procedidas pelo município de Martinópolis, nos termos das Leis Federais nº 8.666/93 e nº 10.520/02 e posteriores alterações.

Art. 2º O armazenamento das gravações citadas no artigo 1º, ocorrerá no site oficial de cada um dos poderes, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas após o encerramento de cada sessão de licitação, sendo disponibilizadas por ordem cronológica e arquivada por, no mínimo, 50 (cinquenta) anos.

Art. 3º O sistema ora instituído não exclui a versão escrita, prescrita na legislação federal, que será armazenada no site oficial dos Poderes, na forma do artigo anterior.

Parágrafo único. Na ata escrita deverá constar hora, minutos e segundos em que se encontram os itens licitados.

Art. 4º Na impossibilidade da gravação eletrônica, lavrar-se-á ata escrita, mediante justificativa e autorização escrita do Chefe de cada Poder.

Art. 5º As despesas decorrentes com a presente Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias dos orçamentos da Câmara e Prefeitura Municipal, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor em 1º (primeiro) de janeiro de 2018, revogadas as disposições em contrário.

Câmara do Município de Martinópolis/SP, 13 de março de 2018.

MARCOS XAVIER DE ALMEIDA PASSOS JUNIOR
Presidente

FÁBIO MACEDO ALVES
Primeiro-Secretário

SIDNEY PEREIRA DOS SANTOS
Segundo-Secretário

Publicado na Secretaria da Câmara do Município de Martinópolis, em 13 de março de 2018.

MARIANA SCHOTT MELLO
Diretora Geral



CÂMARA DO MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Cel. João Gomes Martins, 525 - Centro - Martinópolis
Cep 19.500-000 - email: contato@camaramartinopolis.sp.gov.br - Fone/Fax: (18) 3275-1412

16
ap

LEI ORDINÁRIA Nº 3.012, de 08 de maio de 2018.

“Dispõe Sobre o Sistema de Transmissão ON-LINE e Gravação das Sessões de Licitações, no Município de Martinópolis”.

MARCOS XAVIER DE ALMEIDA PASSOS JÚNIOR, PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS, ESTADO DE SÃO PAULO, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL MANTEVE E EU PROMULGO, NOS TERMOS DO INCISO IV, DO ARTIGO 24, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, A SEGUINTE LEI ORDINÁRIA:

Art. 1º Fica instituído, nos poderes Legislativo e Executivo do Município de Martinópolis, o sistema de transmissão *on-line* e de gravação em áudio e vídeo das sessões de licitações realizadas pela Administração Pública, procedidas pelo município de Martinópolis, nos termos das Leis Federais nº 8.666/93 e nº 10.520/02 e posteriores alterações.

Art. 2º O armazenamento das gravações citadas no artigo 1º, ocorrerá no site oficial de cada um dos poderes, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas após o encerramento de cada sessão de licitação, sendo disponibilizadas por ordem cronológica e arquivada por, no mínimo, 50 (cinquenta) anos.

Art. 3º O sistema ora instituído não exclui a versão escrita, prescrita na legislação federal, que será armazenada no site oficial dos Poderes, na forma do artigo anterior.

Parágrafo único. Na ata escrita deverá constar hora, minutos e segundos em que se encontram os itens licitados.

27



CÂMARA DO MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Cel. João Gomes Martins, 525 - Centro - Martinópolis
Cep 19.500-000 - email: contato@camaramartinopolis.sp.gov.br - Fone/Fax: (18) 3275-1412

Art. 4º Na impossibilidade da gravação eletrônica, lavrar-se-à ata escrita, mediante justificativa e autorização escrita do Chefe de cada Poder.

Art. 5º As despesas decorrentes com a presente Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias dos orçamentos da Câmara e Prefeitura Municipal, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor em 1º (primeiro) de janeiro de 2018, revogadas as disposições em contrário.

Câmara do Município de Martinópolis, em 08 de maio de 2018.

MARCOS XAVIER DE ALMEIDA PASSOS JÚNIOR

Presidente

Registrada nesta Secretaria no livro competente, publicada por Edital no lugar público de costume, na data.

MARIANA SCHOTT MELLO

Diretora Geral



CÂMARA DO MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Cel. João Gomes Martins, 525 - Centro - Martinópolis
Cep 19.500-000 - email: contato@camaramartinopolis.sp.gov.br - Fone/Fax: (18) 3275-1412

PROCURADORIA JURÍDICA DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS

Projeto de Lei Ordinária nº 25, de 07 de novembro de 2017.

Autoria : Vereadores Valdenir Francisco da Silva, Ricardo Trombini, Ricardo Florentino de Assis, Luiz Antonio Leite Oliveira, Sidney Pereira dos Santos

Interessado : Presidente da Câmara Municipal de Martinópolis

Parecer PJCMM nº : 131/2017

Ementa : **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA MUNICIPAL / DISPÕE SOBRE O SISTEMA DE TRANSMISSÃO ON LINE E GRAVAÇÃO DAS SESSÕES DE LICITAÇÕES, NO MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS / INCONSTITUCIONALIDADE / VÍCIO DE INICIATIVA E AFRONTA AO PRINCÍPIO DE SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES / COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PREFEITO / PARECER CONTRÁRIO.**

PARECER

De autoria dos Vereadores Valdenir Francisco da Silva, Ricardo Trombini, Ricardo Florentino de Assis, Luiz Antônio Leite de Oliveira e Sidney Pereira dos Santos, a presente propositura "*DISPÕE SOBRE O SISTEMA DE TRANSMISSÃO ON LINE E GRAVAÇÃO DAS SESSÕES DE LICITAÇÕES, NO MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS*".

A propositura segue acompanhada de justificativa.

O Presidente da Câmara de Vereadores solicita parecer jurídico acerca da constitucionalidade e legalidade do Projeto. **É o relatório**, passa a opinar:

A proposta em estudo se adequa perfeitamente à **competência** legislativa assegurada aos Municípios, insculpida no artigo 30, incisos I e III, da Constituição Federal e no artigo 4º, *caput*, e inciso II, da LOM, *in verbis*:



CÂMARA DO MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Cel. João Gomes Martins, 525 - Centro - Martinópolis
Cep 19.500-000 - email: contato@camaramartinopolis.sp.gov.br - Fone/Fax: (18) 3275-1412

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

LOM

Artigo 4º - O Município tem como competência privativa, legislar sobre assuntos de interesse local, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:

(...) (grifos nossos)

Assim, a matéria veiculada não conflita com a Competência Privativa da União (art. 22, da CF). Também não conflita com a Competência Concorrente entre União, Estados e Distrito Federal (artigo 24, da CF).

Contudo, no tocante à **iniciativa, é privativa do Prefeito**. Nesse sentido:

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 1º - O Estado de São Paulo, integrante da República Federativa do Brasil, exerce as competências que não lhe são vedadas pela Constituição Federal.

Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

(...)

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

(...)

XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS

Artigo 69 - Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições previstas em Lei:

(...)

II - exercer com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração pública;

(...)

XI - iniciar o processo Legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

(...)

XV - praticar os demais atos de administração, nos limites de competência do Executivo;

(...)

XLVI - exercer outras atribuições previstas neste Lei Orgânica. (grifos nossos)



CÂMARA DO MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Cel. João Gomes Martins, 525 - Centro - Martinópolis

Cep 19.500-000 - email: contato@camaramartinopolis.sp.gov.br - Fone/Fax: (18) 3275-1412

Ao instituir no âmbito do Poder Executivo o sistema *on line* e de gravação em áudio e vídeo das sessões de licitação, o Poder Legislativo incorre em vício de iniciativa e afronta o princípio de separação e independência entre os poderes, cria encargo a órgão do Poder Executivo e cria despesa, pois evidente a necessidade de aparelhamento da Administração para o cumprimento da norma. Nesse sentido, já decidiu o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em caso análogo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 3.479, de 16 de julho de 2015, do Município de Santana do Parnaíba, que dispõe sobre "a implantação de Sistema de Monitoramento por Câmeras de Vídeo Embarcadas nos Veículos Utilizados no Transporte Coletivo Municipal de Passageiro e dá outras providências". Vício de iniciativa e afronta ao princípio de separação e independência entre os poderes. Lei que cria encargos a órgão e Secretarias do Município, além de despesas sem indicação de fonte de custeio, acarretando, ainda, desequilíbrio entre o custo/benefício das concessionárias/permissionárias quando da proposta ofertada em licitação, ao impor pesados ônus com a implantação do sistema de monitoramento. Afronta aos artigos 5º, 47, II, XIV e XIX, 25 e 117 da Constituição Estadual. Ação procedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 218712Q-36.2015.8.26.0000; Relator (a): Xavier de Aquino; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 27/01/2016; Data de Registro: 02/02/2016)¹ (g.n.)

Portanto, há vício de iniciativa, sendo inconstitucional a propositura.

Contudo, registre-se a existência de jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná conclusiva pela constitucionalidade de norma com objetivo semelhante:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE REALIZADO PELOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA ESTADUAIS. PARÂMETRO. CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. MÉRITO. LEI MUNICIPAL Nº 1980/2015, DE DOIS VIZINHOS. NORMA QUE AUTORIZA OS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO LOCAIS A DISPONIBILIZAREM SESSÕES DE LICITAÇÃO NA INTERNET. MATÉRIA QUE NÃO SE ENQUADRA NO RESTRITO ROL DE INICIATIVA LEGISLATIVA PRIVATIVA ATRIBUÍDO AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À CONSTITUIÇÃO DO ESTADO. VERDADEIRA IMPLEMENTAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E DA MORALIDADE. INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DE CONTROLE DA ATIVIDADE ADMINISTRATIVA. CONSTITUCIONALIDADE DO ATO NORMATIVO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

¹ Íntegra do acórdão em anexo.



CÂMARA DO MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Cel. João Gomes Martins, 525 - Centro - Martinópolis
Cep 19.500-000 - email: contato@camaramartinopolis.sp.gov.br - Fone/Fax: (18) 3275-1412

(TJPR - Órgão Especial - AI - 1398236-6 - Curitiba - Rel.: Maria José de Toledo Marcondes Teixeira - Unânime - J. 17.10.2016)²

Pontuamos, também, a seguinte jurisprudência do TJSP:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 4.992, DE 23 DE JUNHO DE 2016, DO MUNICÍPIO DE SUZANO, DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE DISPÕS SOBRE A INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE SEGURANÇA NAS PROXIMIDADES DO PAÇO MUNICIPAL, DO CADASTRO ÚNICO, DA JUSTIÇA DO TRABALHO, DA CÂMARA MUNICIPAL, FÓRUM E PRAÇA DOS TRÊS PODERES DO MUNICÍPIO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES - INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA - ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DO STF - TEMA 917 DE REPERCUSSÃO GERAL - AÇÃO IMPROCEDENTE

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2256410-07.2016.8.26.0000; Relator (a): Ferraz de Arruda; Órgão julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 17/05/2017; Data de Registro: 18/05/2017)³

Preferimos nos filiar ao entendimento exposto no julgado da ADIN 2187120-36.2015.8.26.0000 (TJSP), por se tratar de jurisprudência do Tribunal local (encarregado do controle de constitucionalidade em caso de representação da norma em questão), e por abordar matéria mais próxima daquela disciplinada no PLO sob análise.

Caso prossiga em tramitação, recomenda-se a propositura de emenda tendente a incluir período razoável de *vacatio legis*, de forma a proporcionar a adequação da Administração Pública Municipal aos preceitos legais estabelecidos no diploma noval, sob pena de inviabilização de certames licitatórios urgentes ou em andamento em razão da falta de equipamentos de transmissão e de gravação das sessões.

A Proposição vem em forma e Projeto de Lei Ordinária, já que não trata de matéria elencada no parágrafo único do artigo 36 da LOM, obedecendo, ainda, os requisitos da técnica legislativa (art. 135, 2º, e 154 do RI e Lei Complementar Federal nº 95/98).

² Íntegra do acórdão em anexo.

³ Íntegra do acórdão em anexo.



CÂMARA DO MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Cel. João Gomes Martins, 525 - Centro - Martinópolis
Cep 19.500-000 - email: contato@camaramartinopolis.sp.gov.br - Fone/Fax: (18) 3275-1412

CONCLUSÃO

Diante do Exposto, conclui-se que o Projeto de Lei Ordinária nº 25/2017, de iniciativa dos Vereadores Valdenir Francisco da Silva, Ricardo Trombini, Ricardo Florentino de Assis, Luiz Antônio Leite Oliveira e Sidney Pereira dos Santos, é **INCONSTITUCIONAL**, havendo infringência, ao menos, dos artigos 5º, 47, II, XIV e XIX, 25 e 117 e 144 da Constituição Estadual, importando em parecer jurídico **CONTRÁRIO** à tramitação/aprovação da propositura, **CABENDO AO EGRÉGIO PLENÁRIO A APRECIÇÃO DO MÉRITO DA MATÉRIA**.

Caso prossiga em tramitação, o Projeto deverá ser submetido à apreciação da Comissão de Justiça e Redação - CJR (art. 43, I e 44 do RI); e Comissão de Finanças e Orçamento - CFO (art. 43, II e 45 do RI).

Ressalta-se que o quórum da deliberação do projeto é de **maioria simples** (conforme preleciona o art. 37, da LOM, observado o art. 38, da LOM); em **duas discussões** (art. 173, §5º do Regimento Interno), em processo de **votação simbólica** (art. 186, I, do Regimento Interno), por não se tratar de matéria relacionada no art. 186, §4º, do RI.

É o parecer.

Martinópolis-SP, 07 de dezembro de 2017.

Cesar Cristiano Brusarrosco
Procurador Jurídico - OAB/SP nº 330.414
Câmara do Município de Martinópolis